



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0013476-14.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DIEGO BREVIGLIERI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0013476-14.2021.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Requerente - Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Diego Breviglieri Ferreira.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.816.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males Psiquiátricos –
Comprovação da lesão, do nexos concausal e da
incapacidade do autor para o trabalho - Auxílio-acidente
devido - Recursos oficial, considerado interposto, e
voluntário da autarquia providos em parte.

A r. sentença de fls. 348/352, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Diego Breviglieri Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 29.06.2019 (data da alta médica do auxílio-doença NB/91 626.971.542-7 -p. 220), abono anual; atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até data da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela a autarquia. Bate-se pela reforma do julgado com a improcedência do pedido porque ausentes os requisitos para

concessão do benefício. Alternativamente, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Diego Breviglieri Ferreira que, em razão das situações a que foi exposto em seu ambiente de trabalho (consultor tributário na empresa Deloitte Touche Outsourcing Serviços Contábeis, CTPS - fls. 157), desenvolveu males psiquiátricos que o incapacitam para seu trabalho habitual.

Busca, assim, a concessão de benefício acidentário.

A prova técnica realizada pelo Dr. Sérgio da Silva Moutinho constatou que o segurado é portador de transtorno de adaptação - F 43.2. (fls. 189).

O nexo concausal foi estabelecido pelo perito judicial e reconhecido pela autarquia ao conceder ao autor benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária (fls. 16 e 17/18).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Cátia Pereira de Oliveira ao afirmar ter presenciado situações nas quais o autor foi tratado de forma grosseira e sem paciência por colegas de trabalho e chefes no período de aprendizado, em desacordo com o esperado no ambiente de trabalho.

Por fim, o perito judicial reconheceu a incapacidade parcial e permanente do segurado para seu trabalho habitual.

Embora o autor tenha apresentado melhoras em seu quadro clínico, podendo retornar ao trabalho, há recomendação do perito para alteração de função e impossibilidade de exposição às mesmas pressões sofridas. *Verbis:-*

“Obteve afastamento acidentário e houve melhora do quadro clínico, podendo retornar ao trabalho sendo aconselhável em outra função, para não ficar exposto as mesmas pressões. Raciocínio clínico correto para evitar recidivas do quadro acidentário.” (fls. 299).

De se registrar que o conjunto probatório produzido não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Destarte, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir de 29.06.2019 (dia seguinte ao da cessação do benefício administrativo – fls. 34), como fixado na r. sentença; mas de se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº

810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária fixada permanece inalterada.

Por fim, observo que a tutela concedida na r. sentença foi cumprida (fls. 415/418).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)